



Manifesto pelo Não Reconhecimento da Conduta da Federação Russa

Fundamento jurídico, ético e político de uma coerência necessária

A quem se dirige

Aos governos dos Estados-membros da União Europeia e a todos os Estados partes das Convenções de Genebra. Às instituições internacionais. A todo o cidadão que acredite que o direito se aplica a todos ou não se aplica a ninguém. E a quem, lendo o primeiro manifesto desta plataforma, se perguntou se o seu autor aplicava a mesma medida a todos os violadores do direito internacional. Este documento é a resposta.

I. Premissa

A 24 de fevereiro de 2022 a Federação Russa invadiu a Ucrânia. Não uma «operação militar especial»: uma agressão armada contra um Estado soberano, em violação do artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas — a norma fundadora da ordem internacional construída sobre as ruínas da Segunda Guerra Mundial.

Desde então: cidades arrasadas, infraestruturas civis sistematicamente atingidas, execuções sumárias documentadas em Bucha e Irpin, deportações em massa. A 16 de março de 2022, o Tribunal Internacional de Justiça ordenou à Rússia a suspensão imediata das operações militares. A Rússia ignorou a ordem. O Tribunal Penal Internacional emitiu mandados de captura contra o presidente Putin. A Rússia respondeu indiciando os juízes do Tribunal.

Este manifesto não nasce da pertença a um campo. Nasce do mesmo princípio que funda o primeiro manifesto desta plataforma: nenhum Estado está acima do direito internacional. Nenhum.

II. As crianças deportadas

Entre todos os crimes documentados, um define a natureza desta guerra mais do que qualquer outro.

A Ucrânia documentou em detalhe — com local de origem e localização atual — mais de 19.500 menores deportados para a Rússia ou para os territórios ocupados. As estimativas do Humanitarian Research Lab da Universidade de Yale ultrapassam os 35.000. Os investigadores identificaram 210 estruturas de detenção e reeducação, distribuídas por 5.600 quilómetros do Mar Negro ao Pacífico: campos de verão, escolas de cadetes, orfanatos, uma base militar, um mosteiro.

Estas crianças recebem novos nomes, documentos falsos, cidadania russa. São entregues em adoções forçadas. São punidas se falarem ucraniano. São inscritas em programas paramilitares onde aprendem a manejar armas e a jurar fidelidade ao Estado que as arrancou às suas famílias. Algumas são treinadas para combater — potencialmente contra o seu próprio país.

Apenas cerca de 1.300 regressaram a casa.

A transferência forçada de crianças de um grupo para outro é um dos atos constitutivos do genocídio nos termos do artigo II, alínea (e), da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Não por analogia. Não por interpretação extensiva. Pelo texto literal da norma.

III. Quadro normativo violado

- Artigo 2(4) da Carta da ONU — proibição do uso da força contra a integridade territorial de outro Estado
- Artigo II(e) da Convenção sobre o Genocídio — transferência forçada de menores
- Artigo 49 da IV Convenção de Genebra — proibição da deportação de civis de território ocupado
- Artigo 8 do Estatuto de Roma — crimes de guerra, incluindo a deportação ilegítima
- Ordem do Tribunal Internacional de Justiça de 16 de março de 2022 (Ucrânia c. Federação Russa), ainda não executada

A 17 de março de 2023, o Tribunal Penal Internacional emitiu mandados de captura contra **Vladimir Putin**, presidente da Federação Russa, e **Maria Lvova-Belova**, comissária presidencial para os direitos da criança, pela deportação e transferência ilegítima de crianças ucranianas. É a primeira vez na história que um chefe de Estado de um membro permanente do Conselho de Segurança é alvo de um mandado de captura internacional.

IV. Fundamento jurídico do não reconhecimento

Os Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados (ARSIWA, CDI/ONU 2001), artigos 40 e 41, estabelecem que perante violações graves de normas imperativas do direito internacional, os outros Estados têm a obrigação de: não reconhecer como lícita a situação criada pela violação; não prestar ajuda ou assistência à manutenção dessa situação; cooperar para pôr fim à violação por meios lícitos.

A proibição da agressão e a proibição do genocídio são normas imperativas (*jus cogens*). A obrigação de não reconhecimento não é uma faculdade política: é uma obrigação jurídica.

V. A prova da coerência — dois pesos, duas medidas

Aqui este manifesto diverge de qualquer outro documento semelhante. Porque a União Europeia, perante a Rússia, já fez o que o direito exige.

Adotou pacotes de sanções sem precedentes. Congelou as reservas do banco central russo. Apoiou publicamente os mandados do Tribunal Penal Internacional. Acolheu milhões de refugiados. Declarou, com atos concretos, que a conduta de um Estado agressor não será reconhecida como legítima.

E depois, perante violações das mesmas normas imperativas cometidas pelo Estado de Israel, escolheu o silêncio, os distinguos, a cooperação ininterrupta.

Este duplo padrão não é um pormenor diplomático. É uma ferida autoinfligida à civilização jurídica ocidental.

Israel é definido como «a única democracia ocidental do Médio Oriente». Pois bem: quem reivindica a pertença ao Ocidente reivindica também os seus fundamentos — o primado do direito sobre a força, a responsabilidade do poder, a igualdade perante a lei. Estes princípios não nasceram ontem: foram afinados em séculos de filosofia, de revoluções, de constituições, de tribunais. São o que o Ocidente tem de mais precioso para oferecer ao mundo.

Isentar da lei precisamente o Estado que se proclama parte desta tradição significa inverter o seu sentido. Uma democracia ocidental não se julga com um padrão mais baixo: julga-se com o padrão mais alto, porque é esse que ela própria proclama. A pertença ao Ocidente não é uma imunidade — é uma assunção de responsabilidade.

Quando a Europa sanciona a Rússia pela deportação das crianças e se cala sobre quem usa fósforo branco sobre áreas civis, não protege Israel: descredita-se a si mesma. Declara ao mundo inteiro que o direito internacional é um instrumento contra os inimigos,

não um princípio. E nesse momento todo o autocrata da terra obtém o argumento que procurava: *as vossas regras são hipocrisia*.

O direito internacional aplicado seletivamente não é direito: é poder disfarçado de princípio. E cada aplicação seletiva enfraquece todas as aplicações — incluindo as justas, incluindo as contra a Rússia. Quem se cala sobre um crime por razões de aliança torna menos credível a condenação de todos os outros.

VI. Medidas concretas

1. A manutenção do não reconhecimento de toda a anexação territorial russa na Ucrânia, incluindo a Crimeia
2. A plena cooperação com o TPI para a execução dos mandados contra Putin e Lvova-Beleva
3. Sanções dirigidas contra todas as entidades envolvidas na deportação de menores — incluindo as sociedades documentadas no relatório de Yale de março de 2026
4. O apoio ativo aos programas de identificação e repatriamento das crianças deportadas
5. A aplicação destes mesmos padrões a todo o Estado cuja conduta viole as mesmas normas imperativas — sem exceções geopolíticas

VII. Distinção fundamental

Este manifesto não é contra a Rússia como nação, nem contra o povo russo. Milhares de cidadãos russos protestaram contra esta guerra pagando com a prisão, o exílio, a vida. Jornalistas russos documentaram os crimes do seu próprio governo. Mães russas procuraram os seus filhos enviados para morrer numa guerra que não escolheram.

A distinção entre Estado, governo e povo não é uma concessão retórica: é o fundamento de todo o raciocínio jurídico e moral sério. Vale para a Rússia exatamente como vale para Israel. É a mesma distinção, porque é o mesmo princípio.

Declaração final

Não reconheço como legítima a conduta da Federação Russa na Ucrânia. Não reconheço a deportação de 19.500 crianças como «evacuação humanitária». Não reconheço a anexação de territórios como «referendos». Não reconheço a agressão como «operação especial». E peço que o direito que a Europa soube aplicar à Rússia seja aplicado a todos — a começar por quem se proclama parte do Ocidente e dos seus valores. Porque o direito aplica-se a todos, ou não se aplica a ninguém.

Referências normativas

- Carta das Nações Unidas, art. 2(4)
- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), art. II(e)
- IV Convenção de Genebra (1949), art. 49
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 8
- TIJ, Ordem de 16 de março de 2022, Ucrânia c. Federação Russa
- TPI, Mandados de captura de 17 de março de 2023 (Putin, Lvova-Bełova)
- ARSIWA (CDI/ONU 2001), arts. 40-41
- Yale HRL, Willing Accomplices (março 2026); relatório sobre as 210 estruturas (setembro 2025)